

**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0009434-30.2004.8.19.0014**

**APELANTE 1: ELIZABETH CHEBABE DE AZEVEDO**

**APELANTE 2: CAROLINY SALES DE SOUZA REP/P/S/MÃE E OUTRO  
( RECURSO ADESIVO)**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS.**

1. Nos termos do artigo 936 do Código Civil, o dono ou o detentor do animal ressarcirá o dano por esse causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Doutrina.

2. *In casu*, foram comprovados que os danos sofridos pela vítima decorreram da mordida do cachorro de propriedade da ré, restando, assim, configurada a responsabilidade civil.

3. O fato da demandada estar custodiada no dia do sinistro não exclui sua responsabilidade, uma vez que a mordida de um cachorro é perfeitamente evitável, pois o evento poderia ser evitado, bastando que os empregados da casa ou até mesmo sua filha, responsável pela residência no momento do ataque, tomasse todos os cuidados e medidas necessárias para evitar qualquer dano a terceiros, como por exemplo, prender o cão no interior da residência de forma eficiente, impedindo-o de fugir para rua.

4. De outro lado, não se há de falar em força maior, a uma, porque inexistente qualquer fato da natureza, e a duas, porque não houve o preenchimento do elemento imprescindível para a configuração dessa excludente, qual seja, um acontecimento inevitável.

5. Manutenção dos danos morais.



6. Danos materiais configurados diante da incidência da teoria da causalidade adequada. Precedente.

7. Recursos que não seguem.

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por **CAROLINY SALES DE SOUZA REP/P/S/MÃE DENISE SALES DE SOUZA** contra **ELIZABETH CHEBABE DE AZEVEDO**, visando indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a primeira autora teria sido atacada e ferida por um cão de propriedade da ré, no dia 17 de março de 2004, em via pública.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 143-149, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré: a) compensar o dano moral sofrido pela primeira autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e pela 2ª autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da sentença e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% desde a citação; b) julgar procedente o pedido de indenização dos danos materiais sofridos no valor de R\$ 882,08 (oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Por força da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários e o rateio das custas.

Inconformada, apelou a ré, às fls. 151-166, e requereu a reforma da sentença com base nos seguintes argumentos: a) por estar custodiada não podia exercer a guarda do animal; b) ausência de provas de danos morais e materiais.

Contrarrazões às fls. 172-174.

Recurso adesivo interposto às fls. 176-180 requerendo a majoração dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 184-187.

Promoção do Ministério Público às fls. 195-196 no sentido de conhecimento e não provimento dos recursos.

**RELATADOS. DECIDE-SE.**



Conhecem-se os recursos, pois tempestivos, presentes os demais requisitos para admissibilidade deles.

Cinge-se o caso concreto acerca da responsabilidade civil por danos provocados por animais prevista no artigo 936 do Código Civil.

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por esse causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Sobre o tema, ensina o professor Sergio Cavalieri Filho:

Quem responde pelos danos causados pelo animal? O Código, no artigo em exame, indica expressamente o dono ou o detentor, mas o faz porque estes são os guardiões do animal. Também aqui o dono do animal é seu guardião presuntivo. A rigor, a responsabilidade do dono do animal não decorre propriamente da situação de proprietário, mas de guardião. (...) Se perde esse controle, e o animal vem a causar dano a outrem, exsurge seu dever de indenizar.

(...)

O artigo 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava ou vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. **Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito.** Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão donexo causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. **A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. (...)**<sup>1</sup>

Nestes casos, exclui-se a responsabilidade apenas pela comprovação de fato exclusivo da vítima ou de força maior, nos termos do dispositivo legal acima citado.

<sup>1</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo. Editora Atlas, 2010, p. 227-229.



Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se através das fotos de fls. 51 e 53 e da ficha de atendimento da emergência de hospital de fls. 31, que a vítima sofreu danos decorrentes da mordida de um cachorro. Note-se, ainda, que no 1º parágrafo da contestação de fls. 71 a demandada afirma o conhecimento das lesões sofridas pela menor Caroliny Sales de Souza:

**“O Simples fato, do cachorro ser o causador das lesões sofridas pela 1ª Autora, não significa a caracterização da culpa (...)”**

Ademais, a ré não nega ser proprietária do cachorro, como se depreende da leitura da contestação de fls. 68-73, presumindo-se, assim, verdadeiros os fatos descritos na inicial nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Outrossim, as provas produzidas nos autos levam àquela conclusão, conforme se constata das informações descritas no Boletim de Ocorrência (fls. 43-45), pois o evento ocorreu na Rua Baltazar Carneiro, nº 75, onde reside a ré. Além disso, o certificado de vacinação do animal (fls. 48) aponta como sua proprietária a recorrente.

Assim, é indiscutível a configuração da responsabilidade civil diante da ação do cão, do dano e do nexos de causalidade entre ambos.

Ressalte-se, ainda, que o fato da demandada estar custodiada no dia do sinistro (fls. 74) não exclui sua responsabilidade, uma vez que a mordida de um cachorro é perfeitamente evitável, bastando que os empregados da casa ou até mesmo sua filha, responsável pela residência no momento do ataque, tomasse todos os cuidados e medidas necessárias para evitar qualquer dano a terceiros, como por exemplo, prender o cão no interior da residência de forma eficiente, impedindo-o de fugir para rua.

Desse modo, não se há de falar em força maior, a uma, porque inexistente qualquer fato da natureza, e a duas, porque não houve o preenchimento do elemento imprescindível para a configuração dessa excludente, qual seja, um acontecimento inevitável.

Sobre o assunto, o Desembargador Sergio Cavalieri esclarece:

(...) Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação.

(...) se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da *força maior*, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.

(...) A inevitabilidade, por sua vez, deve ser considerada dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se.<sup>2</sup>

Neste sentido, confirmam-se alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VITIMADA POR MORDIDA DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. Trata-se de caso de responsabilidade civil, tipificado no artigo 936, do Código Civil, que prevê a obrigação dos donos ou detentores de animal de indenizar pelos danos por este causados. A responsabilidade nesta hipótese é objetiva, prescindindo da comprovação do elemento subjetivo, a saber, dolo ou culpa, bastando que restem provados o fato, o dano e o nexo de causalidade.**

2. Da dinâmica dos fatos narrados, e provas carreadas aos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações autorais, não tendo restado comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, como querem os apelantes, e tampouco concorrente.

3. Logo, deve a parte ré responder pelos prejuízos suportados pela parte autora, neles se incluindo os danos mate-

<sup>2</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 68.



riais comprovados nos autos, bem como os danos morais, inequivocamente presentes.

4. O quantum indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, não carece de redução, afigurando-se adequado às circunstâncias do caso em tela, e em consonância com os princípios norteadores das reparações sob essa rubrica, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa.<sup>3</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA IN VIGILANDO. CRIANÇA MORDIDA NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO POR CACHORRO PERTENCENTE AOS RÉUS-APELANTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**<sup>4</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES LEVES EXPERIMENTADAS POR VENDEDOR, EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE CACHORRO, SOLTO NO PÁTIO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AQUELA, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES, E ESTA, DIANTE DA INCONTROVÉRSIA DOS FATOS, QUE NÃO FORAM NEGADOS NA CONTESTAÇÃO. O GUARDIÃO DO ANIMAL RESPONDE PELOS DANOS POR ELE CAUSADOS. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DE SEU DEVER DE VIGILÂNCIA (ART. 936 DO CC), QUE SÓ É ELIDIDA PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR O DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO, SENDO RAZOÁVEL A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.250,00, A TÍTULO DE DANO MORAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E À LÓGICA DO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**<sup>5</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0034251-32.2006.8.19.0001. NONA CAMARA CIVEL DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/06/2010.

<sup>4</sup> BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0002505-19.2001.8.19.0003. DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 22/02/2010.

<sup>5</sup> BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0002425-55.2006.8.19.0205. DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 31/07/2007.



Passa-se à análise do dano moral.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

A reparação do dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entende-se esta como dor, vexame, sofrimento ou humilhação, angústias, aflições sofridas por um indivíduo, fora dos parâmetros da normalidade e do equilíbrio, não deve servir como causa de enriquecimento indevido, a fim de que não se banalize o dano moral e promova-se sua industrialização.

Em razão disso, havendo dano moral, a sua reparação deve atender aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, como já afirmado, por representar uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

*In casu*, é evidente o sofrimento, as angústias, as aflições e a dor experimentadas pelas autoras. Veja a fundamentação da magistrada de primeiro grau:

É certo que a fotografia de fls. 51/52 não identifica o rosto da pessoa, nem a 1ª autora requereu a produção de prova pericial para verificar se a lesão é permanente. Assim, o valor da compensação deve ser fixado em razão do susto levado pelo ataque do cão em uma menina de nove anos de idade, a dor sofrida, e os tratamentos posteriores (...).

A 2ª autora também sofreu danos morais ao assistir sua filha sendo atacada pelo cão da ré, sentiu angústia pela impotência de não poder evitar o acidente e a dor ao acompanhar o socorro à menina. (...)



Portanto, entende-se que os valores arbitrados para a primeira e segunda autora, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente, encontram-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a pouca idade da vítima e o grande susto sofrido por sua mãe.

Neste sentido, invoca-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORDIDA POR CÃO. CULPA PRESUMIDA DO DONO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil da apelante. **Sendo incontroverso que seu cachorro atacou e mordeu a autora, estão provadas a conduta, o dano, e o nexó de causalidade entre eles. O Código Civil fixa a culpa presumida do dono em relação aos danos causados por seus animais, na forma do seu artigo 936, e o caso concreto não demonstra, sopesada a instrução produzida nos autos, a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade.** Saliendo-se que a sentença originária foi anulada justamente para possibilitar à apelante que demonstrasse ter havido culpa exclusiva da vítima, os depoimentos colhidos, ao contrário de corroborar a tese de defesa, reforçaram a autoral. **O dano moral alegado de fato ocorreu, não se podendo classificar um ferimento sofrido em razão da mordida de um cachorro como simples e corriqueiro aborrecimento. É um fato que prova sincera dor e angústia, assim como abalo psicológico, passíveis de ressarcimento.** Em consideração às circunstâncias do evento, bem como aos critérios elencados acima, o valor determinado em primeiro grau afigura-se excessivo, merecendo leve reparação, por especial consideração, neste caso à condição econômica da autora do dano, fixado o dano moral em R\$6.000,00. Sentença que se reforma.<sup>6</sup>

No que tange aos danos materiais, os gastos com as mensalidades das aulas de natação e sapateado nos valores de R\$ 25,00 (fls. 17) e R\$ 67,00 (fls. 19) devem ser indenizados diante da

<sup>6</sup> BRASIL. TJ/J. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 0003908-08.2001.8.19.0202. PRIMEIRA CAMARA CIVEL. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 09/03/2010.



impossibilidade da criança frequentar as aulas no mês do sinistro, ou seja, **a causa adequada da vítima não estar presente nas suas atividades regulares foi a mordida do cachorro.**

As consultas médicas nos valores de R\$ 100,00 (fls. 18) e R\$ 223,00 (fls. 21), da mesma maneira, devem ser ressarcidas, ante a necessidade de tratamento médico.

Os remédios de fls. 16 e 38 nos valores de R\$ 33,96 e R\$ 31,99, também devem ser reembolsados, em virtude da prescrição médica de fls. 22. Igualmente, os medicamentos de fls. 34, 36 e 37, prescritos na receita de fls. 35, nos valores de R\$ 42,68, R\$ 80,27 e R\$ 18,50.

O procedimento médico de fls. 46 no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) deve ser ressarcido porque foi realizado em decorrência do evento danoso.

A nota fiscal de fls. 40 no valor de R\$ 9,91 deve ser indenizado porque foi utilizado para a realização de exames.

Conseqüentemente, o valor total a título de danos materiais é de R\$ 882,31 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). Assim, em virtude do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o valor arbitrado na sentença de R\$ 882,08 (oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Por tais fundamentos, conhecem-se os recursos e nega-se seguimento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2011.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**

